

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.039, DE 2002

“Dispõe sobre a criação de Cargos e Ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, visando a interiorização de suas atividades, e dá outras providências”.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado FETTER JUNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Ministério Público da União, encaminhado por meio da Mensagem PGR nº 01, de 07 de fevereiro de 2002, do Senhor Procurador-Geral da República, propõe a criação de 300 (trezentos) cargos de Procurador do Trabalho na Carreira do Ministério Público do Trabalho, e 100 (cem) ofícios, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a serem implantados em localidades onde existirem Varas da Justiça do Trabalho.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei visa atender carência de pessoal no Ministério Público do Trabalho, o qual, a partir da Constituição de 1988, passou a atuar efetivamente como órgão fiscalizador do cumprimento da ordem jurídica e verdadeiro defensor da sociedade na proteção dos seus interesses, dentro de sua área de competência. Com efeito, observa-se que houve substancial incremento das ações de fiscalização da legislação trabalhista e da conduta de empregadores, bem como no combate ao trabalho infantil, cumprindo, a um só tempo, a missão de prevenir litígios individuais e preservar o interesse público.

Para o cumprimento dessa missão, torna-se necessário o deslocamento constante de Procuradores do Trabalho pelo interior do País, sem que exista estrutura compatível para o apoio à atuação no Primeiro Grau, o que tende a elevar os custos operacionais da Instituição.

A criação de novos ofícios no Ministério Público do Trabalho justifica-se pela necessidade de criar estrutura de apoio que possibilite uma intervenção consistente, assim como uma atuação satisfatória perante a Justiça do Trabalho, uma vez que, para os atuais 24 ofícios correspondentes às Procuradorias Regionais do Trabalho, existem 1145 Varas do Trabalho, o que indica, por si só, a dificuldade de atuação do *Parquet*.

Para viabilizar os cumprimento das funções inerentes aos 100 ofícios são criados 300 cargos de Procurador do Trabalho, a serem preenchidos de forma gradual na proporção da disponibilidade orçamentária e com observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, em prazo estimado de 5 anos.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 12 de junho de 2002, aprovou o Projeto nos termos do Parecer do Relator.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000) prevê ação específica relativa à proposta contida no projeto, estando classificada no programa 0581 – Defesa da Ordem Jurídica, ação 4262 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos e funções, foi considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro daquele dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, (grifo nosso) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II – se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedade de economia mista”.

Assim, considerando-se que a criação dos cargos e ofícios se dará de forma gradual, o Projeto de Lei nº 6.039/02 está de acordo com o que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2002 (art. 59 da Lei nº 10.266, de julho de 2001), bem como com a determinação estabelecida no Art. 169 da Constituição Federal, conforme Quadro VI da Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), onde constam as autorizações para provimento no âmbito do Ministério Público da União de até:

- 482 membros;
- 935 servidores; e
- 300 funções comissionadas.

As despesas resultantes da criação dos cargos e ofícios estão previstas na Lei Orçamentária de 2002 no programa 0581 – Defesa da Ordem Jurídica e na ação 4262 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário.

A dotação para pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, do Ministério Público do Trabalho, até o final do exercício é de R\$ 253,1 milhões, suficiente para fazer face às despesas decorrentes da criação dos cargos, cujo impacto orçamentário será de R\$ 8,5 milhões ao ano, durante o período de implantação (cerca de 5 anos), com valores atualizados a preços de 2002, representando 3,4% de acréscimo na despesa de pessoal.

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, as despesas configuram-se como de caráter continuado e não afetarão as metas de resultados fiscais previstos no Art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nem o limite de 0,6% estabelecido no Art. 20, inciso I, alínea “d” , da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Ministério Público da União, uma vez que no último relatório fiscal referente ao período set/2001 a ago/2002, o resultado do total da despesa líquida de pessoal sobre a receita corrente líquida foi de 0,3% (Portaria PGR nº 606/2002).

Diante do exposto, opinamos pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 6.039, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de 2002

Deputado FETTER JUNIOR

Relator